



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1877322 - SC (2020/0129395-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE** : **SEBASTIÃO FRANCISCO RAMOS FILHO**  
**ADVOGADOS** : **CRISTINE CAMILO DAGOSTIN DAL TOÉ - SC022948**  
: **TAIRINE SANTOS MIGUEL GOMES - SC054921**  
: **BRUNA DOMINGOS DA SILVA - SC057865**  
: **ANA PAULA MENDES DE OLIVEIRA - SC057971**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AGRAVO PREJUDICADO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, em que o agravante foi condenado à pena de 10 meses e 20 dias de detenção, substituída por restritivas de direitos, e 17 dias-multa, por infração aos arts. 2º, II, c/c 12, I, da Lei n. 8.137/1990, na forma do art. 71, *caput*, do CP.
2. A defesa alegou divergência jurisprudencial e violação dos arts. 386, III, IV e VI, do CPP e 18, I, do Código Penal, sustentando ausência de dolo e justificando a conduta pela dificuldade financeira.
3. O recurso especial foi negado, e os embargos declaratórios não foram acolhidos. O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do agravo.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve a prescrição da pretensão punitiva antes mesmo da distribuição dos autos a este relator, considerando os marcos interruptivos da prescrição.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão condenatório, mesmo quando confirmatório da sentença de 1º grau, interrompe a prescrição, conforme entendimento do STF e do STJ.
6. A publicação do acórdão confirmatório da condenação é marco interruptivo da prescrição, evitando recursos meramente protelatórios.
7. No caso, o prazo prescricional de 3 anos foi ultrapassado desde o último marco interruptivo, sem outra causa interruptiva até o presente exame, resultando na prescrição da pretensão punitiva.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental julgado prejudicado pela prescrição da pretensão punitiva.

*Tese de julgamento:* "1. O acórdão condenatório, mesmo confirmatório, interrompe a prescrição. 2. A publicação do acórdão confirmatório da condenação é marco interruptivo da prescrição. 3. A prescrição da pretensão punitiva ocorre se ultrapassado o prazo prescricional sem nova causa interruptiva."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CP, art. 109, VI; CP, art. 117, IV; CPP, art. 61.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, HC 176.473/RR; STJ, REsp 1.920.091/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 22/8/2022.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1877322 - SC (2020/0129395-3)**

**RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE : SEBASTIÃO FRANCISCO RAMOS FILHO**  
**ADVOGADOS : ALEXANDRE REIS DE FARIAS - SC009038**  
**ANA PAULA REIS DE FARIAS TERAHATA - SC019267**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **EMENTA**

**DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AGRAVO PREJUDICADO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, em que o agravante foi condenado à pena de 10 meses e 20 dias de detenção, substituída por restritivas de direitos, e 17 dias-multa, por infração aos arts. 2º, II, c/c 12, I, da Lei n. 8.137/1990, na forma do art. 71, *caput*, do CP.
2. A defesa alegou divergência jurisprudencial e violação dos arts. 386, III, IV e VI, do CPP e 18, I, do Código Penal, sustentando ausência de dolo e justificando a conduta pela dificuldade financeira.
3. O recurso especial foi negado, e os embargos declaratórios não foram acolhidos. O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do agravo.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. A questão em discussão consiste em saber se houve a prescrição da pretensão punitiva antes mesmo da distribuição dos autos a este relator, considerando os marcos interruptivos da prescrição.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. O acórdão condenatório, mesmo quando confirmatório da sentença de 1º grau, interrompe a prescrição, conforme entendimento do STF e do STJ.

6. A publicação do acórdão confirmatório da condenação é marco interruptivo da prescrição, evitando recursos meramente protelatórios.

7. No caso, o prazo prescricional de 3 anos foi ultrapassado desde o último marco interruptivo, sem outra causa interruptiva até o presente exame, resultando na prescrição da pretensão punitiva.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Agravo regimental julgado prejudicado pela prescrição da pretensão punitiva.

*Tese de julgamento:* "1. O acórdão condenatório, mesmo confirmatório, interrompe a prescrição. 2. A publicação do acórdão confirmatório da condenação é marco interruptivo da prescrição. 3. A prescrição da pretensão punitiva ocorre se ultrapassado o prazo prescricional sem nova causa interruptiva."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CP, art. 109, VI; CP, art. 117, IV; CPP, art. 61.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, HC 176.473/RR; STJ, REsp 1.920.091/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 22/8/2022.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por **SEBASTIÃO FRANCISCO RAMOS FILHO** contra a decisão que negou provimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos condenação do agravante à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial aberto, substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, e 17 (dezesete) dias-multa, como incurso nas sanções dos arts. 2º, II, c/c 12, I, ambos da Lei n. 8.137/1990, na forma do art. 71, caput, do CP, édito mantido íntegro pelo Tribunal de origem que negou provimento ao apelo defensivo e rejeitou embargos declaratórios.

Nas razões do recurso especial, a defesa apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 386, III, IV e VI, do CPP e 18, I, do Código Penal, ao entendimento de ausência de dolo, de modo que não restou caracterizado o delito, afirmando, ainda, que as dificuldades financeiras justificam a inexigibilidade de conduta diversa.

Ao recurso especial foi negado provimento e aos embargos declaratórios foi negado acolhimento.

No regimental, em síntese, a Defesa entende cumpridos os requisitos da divergência jurisprudencial. Entende, ainda, necessidade de dolo para configuração do delito, estando caracterizada mera inadimplência. Reforça o entendimento do Supremo acerca da consumação do delito pelo devedor contumaz ou com dolo de apropriação do valor do ICMS cobrado, que não se encaixa no caso em comento.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do recurso ao órgão colegiado.

O Ministério Público estadual e Ministério Público Federal manifestaram-se pelo desprovimento do agravo.

**Os autos foram distribuídos a este relator**, que abriu vista ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina para manifestar-se acerca da eventual extinção da punibilidade pelo implemento da prescrição da pretensão punitiva.

Em petição n. 00868832/2023 (fls. 803-809), o *Parquet* estadual admitiu que *"em tese, transcorreu lapso temporal suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva"*, porém pugnou pelo julgamento do Agravo Regimental para que se observe eventual incidência da causa impeditiva da prescrição constante do art. 116, III, do CP.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, quanto ao pedido ministerial, cumpre consignar que a causa impeditiva da prescrição estatuída no art. 116, inciso III, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, não se aplica ao presente caso, porquanto o fato que se pretende punir foi praticado em período anterior à vigência daquela norma.

Dessa forma, entendo que o presente agravo regimental resta prejudicado pelo implemento da prescrição da pretensão punitiva.

Inicialmente, acerca dos prazos prescricionais, destaco que no julgamento do *habeas corpus* n. 176.473/RR, o Plenário do Supremo Tribunal Federal consignou que, *nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.*

Por sua vez, sob a sistemática de recursos repetitivos, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento sintetizado pelo Tema n. 1100: *O acórdão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do Código Penal interrompe a*

*prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta* (REsp n. 1.920.091/RJ, **Terceira Seção**, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 22/8/2022).

Ressalte-se que o eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deve ser precedido do exame da admissibilidade do recurso especial, pois caso o agravo não seja conhecido; seja conhecido e desprovido; ou conhecido, mas o recurso especial não, a coisa julgada retroage à data do escoamento do prazo para interposição do último recurso admissível, consoante o entendimento firmado pela Terceira Seção no julgamento do EAREsp n. 386.266/SP.

No caso, o recurso especial foi admitido e posteriormente desprovido, razão pela qual não se aplica o entendimento firmado no EAREsp n. 386.266/SP.

Com efeito, condenado à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, o prazo prescricional é de 3 (três) anos, consoante art. 109, VI, do CP.

Partindo-se das informações constantes dos autos, verifico que a denúncia foi recebida no dia 6/9/2017 (fl. 82), a sentença condenatória foi publicada em 17/4/2019 (fl. 453) e o acórdão confirmatório é de 17/12/2019 (fl. 529).

Nesse aspecto, do último marco interruptivo aos dias atuais decorreu tempo hábil ao implemento da prescrição da pretensão punitiva, porquanto ultrapassado o lapso temporal de 3 (três) anos, não havendo outra causa interruptiva até o presente exame desse recurso especial, de modo que é de rigor a declaração da extinção da punibilidade.

Ante o exposto, **nos termos do art. 61 do CPP, declaro, de ofício, a extinção da punibilidade** e, em consequência, **julgo prejudicado o presente agravo regimental**.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

**AgRg nos EDcl no REsp 1.877.322 / SC**

Número Registro: 2020/0129395-3

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:

09003445720178240020

0900344572017824002050001

12017000140599

900344572017824002050001

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

### **Relator do AgRg nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE : SEBASTIÃO FRANCISCO RAMOS FILHO**

**ADVOGADOS : CRISTINE CAMILO DAGOSTIN DAL TOÉ - SC022948**

**TAIRINE SANTOS MIGUEL GOMES - SC054921**

**BRUNA DOMINGOS DA SILVA - SC057865**

**ANA PAULA MENDES DE OLIVEIRA - SC057971**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA**

## **AGRAVO REGIMENTAL**

**AGRAVANTE : SEBASTIÃO FRANCISCO RAMOS FILHO**

**ADVOGADOS : CRISTINE CAMILO DAGOSTIN DAL TOÉ - SC022948**

**TAIRINE SANTOS MIGUEL GOMES - SC054921**

**BRUNA DOMINGOS DA SILVA - SC057865**

**ANA PAULA MENDES DE OLIVEIRA - SC057971**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

## TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025